

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.485/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117163-71 (Aut.), 40.010117164-52 (Coob.)
Impugnantes: Ramos Importação e Exportação Ltda. (Aut.), Afil Importação Exportação e Com. Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Warley Pontelo Barbosa/Outro(s) (Aut.)
PTA/AI: 02.000210766-06
Inscr. Estadual: 186.176460.00-05 (Aut.)
CNPJ: 04.293.326/0002-96 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i1.2”, da Lei 6763/75, do artigo 61, inciso I, alínea “d”, e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, pela caracterização de operação de importação indireta promovida pelas Impugnantes, conforme artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i1.2”, da Lei 6763/75, ensejando também, a cobrança da Multa de Revalidação de 50%, conforme artigo 56, inciso II, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/43. Por sua vez, a Coobrigada, através de seu representante legal, apresenta, também tempestivamente, a Impugnação de fls. 70/76.

O Fisco apresenta Manifestação às fls. 90 a 97, onde combate as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação, em 01.12.05, de importação indireta de mercadoria, relacionada no TAD n.º 034282 de fls. 06, por parte da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, oriunda da Argentina, com destino ao seu estabelecimento situado em Contagem (MG), sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração de fls. 02/03, para se chegar à conclusão de que a Autuada procedeu à importação indireta da mercadoria, a Fiscalização se valeu de um expediente repleto de documentos e informações convincentes de tal procedimento, formalizando, então, a lavratura do Auto de Infração.

A declaração prestada pelo motorista do veículo transportador de fls. 08 e o próprio reconhecimento das Impugnantes, em suas peças de defesa, onde as mesmas admitem que a mercadoria foi legalmente importada e desembaraçada na alfândega de Foz do Iguaçu e de lá remetida diretamente ao adquirente, no caso a ora Autuada, são indícios suficientes para se chegar à conclusão da efetiva importação indireta por parte da empresa mineira.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta, tendo a situação se enquadrado perfeitamente nos termos da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/2001, foi feita a devida retenção da mercadoria, conforme termo de fls. 06 e procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de exigir ICMS e MR pela constatação de importação indireta.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 6763/75 é claro ao dispor:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;”

Tendo em vistas inúmeras discussões acerca da configuração da importação indireta, foi editada a Instrução Normativa 03/2001, que estabeleceu o procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o seu artigo 1º que:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início de transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).”

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é: I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

Os argumentos da Autuada são no sentido de que é parte ilegítima no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não participou do processo de importação, sendo mera adquirente da mercadoria.

Tal argumentação não procede, uma vez que foi a Autuada quem praticou a importação indireta da mercadoria.

Dizem ainda as Impugnantes que o imposto devido na operação foi recolhido aos cofres do Estado do Mato Grosso do Sul (MS), sendo a mercadoria importada e desembaraçada na alfândega de Foz do Iguaçu (PR).

Nesse aspecto, as Impugnantes admitem que após o desembaraço da mercadoria, a mesma foi remetida diretamente ao estabelecimento da Autuada, sem trânsito pela empresa Afil Importação Exportação e Comércio Ltda., sustentando o seu procedimento na Legislação do Estado do Mato Grosso do Sul e no Convênio SINIEF

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S/N.º, de 1970. As Impugnantes tentam justificar a correção da emissão da nota fiscal pela empresa Afil sem, contudo, demonstrar a não existência da importação indireta da mercadoria.

Com relação ao argumento das Impugnantes de que ocorreria a bitributação, também não deve o mesmo prosperar, tendo em vista que o exigido na espécie é o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, pela prática de importação indireta.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na Legislação Tributária vigente.

A mercadoria importada da Argentina saiu do Porto de Foz do Iguaçu (PR) diretamente para o estabelecimento do contribuinte localizado em território mineiro, ficando, dessa forma, flagrante a constatação da importação indireta, ocorrendo “*in casu*” a perfeita triangulação da mercadoria entre a sua origem, a empresa sulmatogrossense e o estabelecimento mineiro, mormente por não ter sido demonstrada a negociação posterior à importação.

Portanto, comprovado nos autos que a mercadoria saiu do Porto de Foz do Iguaçu (PR) com destino ao estabelecimento da Autuada, sediado em Contagem (MG), como de fato está, devidos o ICMS e a MR, na forma como elencados no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf